

LEI N.º 039/2005

Súmula: ESTABELECE CRITÉRIOS PARA DENOMINAÇÃO DE VIAS, PRAÇAS, LOGRADOUROS PÚBLICOS, PRÉDIOS PÚBLICOS E ASSEMELHADOS, PRÓPRIOS MUNICIPAIS DO MUNICÍPIO DE PALMITAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PALMITAL, Estado do Paraná, aprovou e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º- As vias, praças, prédios, próprios municipais e logradouros públicos do Município de Palmital, serão denominadas em conformidade com o disposto nesta lei, e somente poderão ser escolhidos nomes:

I- de pessoas, atendidos os seguintes requisitos:

- a) que se trate de pessoas falecidas;
- b) que o homenageado tenha comprovadamente prestado serviços a cidade, ao País ou a Humanidade, nos diversos campos do conhecimento humano, da educação, da educação, da cultura, das artes, da política e da filantrópica e,
- c) que não haja outra via, próprio municipal ou logradouro publico, a que já tenha sido atribuído o nome da pessoa a quem se pretende homenagear.

II- que representem datas históricas ou acontecimentos cívicos e culturais;

III- que representem elementos da flora, fauna, minerais e químicos;

IV- que representem elementos geográficos e da astronomia e,

V- que representem profissões ou atividades profissionais, culturais e esportivas.

§1º- O óbito, ressalvado os casos públicos e notórios, será comprovado com a apresentação de atestado ou certidão.

§ 2º- Será dispensada a comprovação do óbito nos casos públicos e notórios.

§ 3º - O setor responsável pela nomenclatura de vias e logradouros da Prefeitura somente fornecerá informações necessárias para

a denominação pretendida, se o pedido estiver acompanhado, nos casos não públicos e notórios, da respectiva certidão de óbito.

Art. 2º. Em grau de concorrência com outros nomes propostos, terá preferência sempre aquele que se tratar sobre pessoa pioneira e ou fundadora do município que tenha tido expressiva influencia na vida social, administrativa, funcional e política do município.

Art. 3º. Quando a comunidade da localização da via, praça, logradouro, prédio ou assemelhado publico, resolver denominar coisa publica, mediante eleição, abaixo assinado ou qualquer outra forma de escolha mais democrática, terá grau de preferência em relação aos nomes proposto pelo Executivo ou Legislativo.

Art. 4º. Em qualquer dos casos previstos na presente Lei, será necessário o referendo do Legislativo.

Art. 5º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Sala das sessões da Câmara Municipal de Palmital,
14 de setembro de 2005.**

**Damarci Caputo de Carvalho
Presidente**